



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 180201/2019**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 080303/2019 – CPL/PMG**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Finanças - Comissão Permanente de Licitação.

**ASSUNTO/OBJETO:** Aquisição do Lote I – Material Permanente – Motores a diesel e a gasolina, roçadeiras, motosserras, motores rabetas, lavadorean de alta pressão e bombas de água. Lote II – Material de Consumo: Peças de reposição para motores a diesel e a gasolina, roçadeiras, motosserras, motores rabetas, lavadorean de alta pressão e bomba de água, destinados as Unidades Administrativas do Município de Gurupá, Estado do Pará.

**EMENTA:** PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO, ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE DE MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO, DESTINADO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DO CERTAME. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. ART. 1º LEI 10.502/02.

## **RELATÓRIO.**

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Finanças – Comissão Permanente de Licitação, acerca da formulação de parecer jurídico quanto ao processo licitatório de Pregão Presencial nº 080303/2019 – CPL/PMG, que visa à aquisição de materiais permanentes destinados as unidades administrativas deste município.

Vieram os autos do processo licitatório preparatório para esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico referente as minutas do edital e do contrato, sendo peças do pregão presencial em epígrafe, face ao contido no artigo 38, VI, da Lei 8.666/93 e dos dispositivos legais da Lei 10.502/02.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Consta no presente certame: solicitação da Secretaria de Municipal de Finanças para abertura do respectivo procedimento licitatório; despacho da Prefeita Municipal autorizando a abertura de procedimento licitatório em tela; Despacho do secretário municipal de finanças indicando a dotação orçamentária para a realização da despesa; despacho do Presidente da Comissão permanente de Licitação atribuindo ao procedimento licitatório a modalidade pregão presencial nº 080303/2019 – CPL/PMG; despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer; minuta do edital e anexos.

Consta no processo a minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, atestados, conforme as legislações pertinentes.

A chefe do Poder Executivo Municipal deferiu o pleito acerca da deflagração do procedimento licitatório em exame.

Restou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, em conformidade ao artigo 45 da Lei 8.666/2002.

O edital indica as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como as documentações que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados no certame.

É o relatório acerca do caso *sub examine* a qual esta Procuradoria passa a se manifestar:

## DO MÉRITO.

Oportunamente, antes de alcançar propriamente o mérito, convém elucidar de que a análise neste parecer se restringe especificamente a verificação dos **requisitos formais** para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como, da **análise da minuta de edital e seus**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**anexos.** Destacando-se ainda, que tal avaliação será circunscrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Corroborando este cenário, por outra via, destaca-se a competência do Controle Interno para salvaguardar a vinculação dos termos do instrumento convocatório, além de primar pelo estrito cumprimento das normas que regem os atos do procedimento em questão e a própria execução dos termos contratuais por ventura a ser firmado pelo ente público e o particular vencedor do certamente e daí deliberar consoantes seus atos de ofício com fins acautelatórios em prol do Município, sendo o que se recomenda dar estrito cumprimento.

Pois bem, no que tange propriamente ao mérito, primeiramente, importante destacar que o artigo 37, inciso XXI, de nossa Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de **licitação pública** que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Destarte, o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, destaca:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso).

Como se vê, os autos do processo licitatório em voga segue a risca, item a item, todo o ato procedimental elencado no artigo retro citado, pois o caderno da presente licitação está devidamente autuado com todas as



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4



informações de praxe, sendo que, com a confecção do presente parecer, ora se atenta as disposições do parágrafo único.

Disto isto, cumpre discorrer acerca da escolha do Pregão como modalidade de licitação para aquisição do objeto do certame:

Sabe-se que tal procedimento, criado pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, *a posteriori*, convertida na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela citada lei, *in verbis*:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Nesse contexto convém dizer que o objeto da licitação em apreço se amolda perfeitamente ao entendimento de “**bens e serviços comuns**”, posto que os produtos descritos no termo de referência (anexo 01), ora qualificado como “**materiais permanentes**”, **são produtos habitualmente ofertados no mercado de consumo**, por via das especificações usuais, cita-se por mera amostragem, **roçadeiras, motosserras e motores rabetas**, dentre outros, portanto, a modalidade de licitação, ao menos neste requisito, encontra subsídio legal até o momento.

Para corroborar com o exposto, segundo a melhor doutrina, não dessemelhante se mostram as lições do professor Marçal Justen Filho:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Assim sendo, na modalidade Pregão, o ato convocatório deverá indicar os requisitos de qualidade mínima admissível dos produtos, para o fim específico de estabelecer critérios de aceitabilidade de propostas, ao modo que a Administração não ficará constrangida a aceitar propostas cujo pequeno valor corresponda à qualidade insuficiente.

No que concerne a análise do valor estimado, como critério de escolha da modalidade de licitação em apreço, cumpre salientar que o Pregão se sujeita à aquisição de bens e serviços comuns, **qualquer que seja o valor estimado para a contratação**, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo 1º, da Lei nº 10.520/02.

Sendo assim, o pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”, sendo o que se apresenta neste edital convocatório em compasso com a norma de regência, conforme já debatido alhures.

Apenas para contextualizar, faz-se trivial comentário acerca do procedimento na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), temos a análise das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, em seguida é desclassificada a proposta que não atender a todas as exigências.

Posteriormente, temos a classificação da proposta escrita de menor preço e aquelas apresentadas com valores superiores em até 10% (dez por cento) em relação ao menor preço, que nesse caso poderão ofertar lances verbais, conforme devidamente registrado no edital convocatório.

Ressalta-se que quando não existirem no mínimo 3 (três) propostas com valores superiores em até 10% (dez por cento), em relação a proposta de menor preço, deverão ser selecionadas as melhores até o máximo de três, quaisquer que sejam os preços ofertados pelos licitantes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em seguida inicia-se a fase de lances verbais pelo representante legal do licitante detentor da proposta de maior preço, continuando-se com as demais, pela ordem decrescente de preços ofertados.

A maior diferença existente no pregão em relação as demais modalidades é a de que a abertura da proposta é feita antes da análise da documentação e a fase recursal é única, sem o efeito suspensivo.

Ademais, ainda sobre a análise da modalidade escolhida, temos que norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93), devidamente respeitados no caso em exame.

Passa-se agora a análise quanto à regularidade.

Vejamos o que preleciona o artigo 3º da Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Acerca da **necessidade da aquisição dos diversos produtos de consumo que ora são objetos do certame**, é indispensável pontuar que tais objetos materiais **são da própria essencialidade básica para a continuidade dos serviços a serem prestados em cada unidade administrativa do município**, e que serão adquiridos do eventual fornecedor vencedor do certame, conforme a conveniência de cada gestor das respectivas secretarias a serem beneficiadas, consoante a específica e clara determinação do edital que destaca “conforme a necessidade do município de Gurupá”.

Ressalta-se que todas as informações contidas nos autos em análise são de inteira responsabilidade da Administração, onde, *prima facie*, mostra a ausência de qualquer vício de legalidade que inviabilize a deflagração do ato convocatório *sub examine*.

Neste diapasão, por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal, considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e a minuta do edital e do contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, **OPINA pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos**.

, É o parecer, salvo melhor juízo.

Gurupá/PA, 22 de fevereiro de 2019

---

**AMANDA SANTOS DA SILVA**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/PA 22.667